



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA – GO

Referente: Ao Pregão Presencial Nº. 045/2025

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item

Data de realização: Dia 28/12/2025, às 09h00m

A empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 37.832.037/0003-58, Inscrição Estadual Nº. 10.388.234-0, Inscrição Municipal Nº. 37793, com sede na Avenida Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.915-420, CONCESSIONÁRIA DA MARCA FIAT, através de seu bastante procurador, o Sr. Janialbert Baltazar da Costa, brasileiro, Casado, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 1162356 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 235.280.361-68, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm por meio desta, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 03, subitem 3.1 até o 3.5 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA CNPJ Nº: 37.832.037/0003-58 Av. Rio Verde, S/N, Qd. 112, Lt. 01/10, Parte B Setor dos Afonsos, CEP: 74.915-420, Aparecida de Goiânia - GO Tel: (62) 99329-8208 / (62) 99128-6464 E-mail: tecar.governo@gmail.com Site: www.tecar.com.br

Janialbert Baltazar da Costa
PROCURADOR
RG/CI Nº. 1162356 /SSP-GO
CPF/MF Nº. 235.280.361-68

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu termo de referência, versa sobre a aquisição de veículo, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório de Pregão Eletrônico Nº. 045/2025, que será realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbáiba– GO.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

“03. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacaopmcorumbaiba1@hotmail.com, ou protocolizadas na sede da Prefeitura Municipal de Corumbáiba – GO.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

3.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

“Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no

prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) Anulação ou revogação da licitação;*
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

*Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade do pedido de impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

// – DOS FATOS:

1º ponto:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a **incompatibilidade em relação aos valores estipulados no edital para o veículo do ITEM 1**, notando o valor estimado extremamente baixo em relação ao preço praticado no mercado, vejamos:

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR GLOBAL
01	05	VEÍCULO 01 - TIPO PASSEIO (5 LUGARES) - (ZERO QUILOMETRO). Especificações mínimas: • Tipo: Hatchback ou Sedã compacto; • Ano de fabricação: 2025 ou superior; • Motorização: Mínimo 1.3 litro, turbo ou aspirado, com potência mínima de 85 cv; • Combustível: Flex (etanol/gasolina); • Câmbio: Manual ou automático com no mínimo 5 marchas; • Direção: Assistida (hidráulica ou elétrica); • Airbags: Mínimo 02 (dois), sendo um para o motorista e um para o passageiro dianteiro;	R\$ 106.145,68	R\$ 530.728,40

Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente **contraditória**, uma vez que os veículos que possuem motorização mínima de 1.3 litro só comportam veículos automáticos como o **ARGO DRIVE 1.3 AT FLEX** e o **CRONOS DRIVE 1.3 AT FLEX**. De forma que **DIVERSOS** modelos de veículo que manuais não poderão atender 100% do respectivo termo convocatório, como o **ARGO DRIVE 1.0 FLEX 4P** e o **CRONOS DRIVE 1.0 FLEX 4P**.

Por conta da especificação de motorização excluindo os veículos de motorização manual, caso o edital se mantenha sem alterações, infelizmente o item deverá ser fracassado caso vá a disputa, uma vez que o estimado de R\$ 106.145,68 é extremamente baixo para um veículo motor 1.3 e transmissão automática. Em nossas planilhas de custos, levando em consideração um veículo básico que atende todas as especificações do Edital, nosso valor básico seria de R\$ 129.990,00, mostrando a **TOTAL** capacidade de participação do item para nós e outras empresas interessadas.

2º ponto:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a **incompatibilidade em relação as especificações do veículo do ITEM 3 em relação a potência do motor do mesmo**, notando o valor de mínima de 109 cv, no qual excluí a aceitação do veículo **STRADA VOLCANO CABINE DUPLA 1.3 AT FLEX**, sendo essa um dos principais veículos do mercado e atendendo totalmente o edital, por exceção desse simples pontos que, em relação ao usuário do veículo será praticamente imperceptível, uma vez que a STRADA VOLCANO possui no máximo 107 cv de potência.

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço.

Ressaltamos novamente a esta administração pública que, mantendo a especificação do respectivo veículo, **irá restringir a participação de marcas/modelos de veículos que são concorrentes diretos, e que não iram conseguir atender as especificações informadas como é caso apresentado do veículo da MARCA FIAT**, agora

questionamos novamente, os modelos da fabricante FIAT são amplamente utilizados, sendo assim porque a cláusula restritiva solicitada pela administração, de forma que todas as marcas informadas que também se encontram como concorrentes não possam atender em totalidade o termo de referência e seus anexos do respectivo edital de licitação?

Desta forma, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências nestes documentos elencados, **informamos que tal descrição não poderá ser atendida em sua íntegra pelo veículo desta fabricante.** Sendo que no mercado conforme pode se verificar através de sites especializados, constam marcas e modelos como demonstrado acima que são amplamente utilizados pelas prefeituras em todo território nacional e que são concorrentes diretas entre si e que possuem em outros casos características inclusive superiores ao veículo especificado, porém que estão sendo deixados de fora por conta do direcionamento de especificação técnica exigida.

Assim sendo, resta claro e comprovado que a marca descrita acima não conseguira participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é **uma irregularidade insanável**, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: **Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita os itens grifados acima de forma que nenhum das marcas supracitadas atenda as exigências editalícias, demonstrando assim ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que **estabeleçam** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Esta disposição é repetida no Art. 9º, da Lei Nº. 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU:

*“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**”*

*“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**”*

*“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**”*

*“**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário**”*

*“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário**”*

“Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem

justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se

coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”

“INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266

Planejamento – Direcionamento do objeto

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível que está sendo cerceado o direito das demais marcas participarem do respectivo certame o que é uma total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, conforme estabelecidos no Artigo 37, Inciso XXI da CF e artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, **por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.**

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por **irregularidades ou prejuízos ao erário**, nos casos de erro grosseiro **ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, **pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.**

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

*“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, **à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE.** A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de*

princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração** (grifos acrescentados).”

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o **“advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”**. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, **a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão**, e assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescentados)”

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as **“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (parecer obrigatório)**. O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’**.
(...)”

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com

indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.** (grifos acrescidos)”

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

Por fim, resta demonstrado e comprovado a falha do respectivo termo de referência de forma que a respectiva fabricante não poderá atender a plenitude de sua especificação, que conforme comprovado, ferem os princípios basilares da nossa constituição nacional e das leis federais nas quais a administração pública se compromete a seguir.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado o valor do item 01 de R\$ 106.145,68 e que no item 03 seja alterada a potência do veículo de 109 cv para 107 cv. De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame, mantendo também a segurança da contratação e de sua utilização.

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, conforme exposto anteriormente.

Goiânia, aos 24 dias do mês de novembro de 2025.

Janialbert Baltazar da Costa
PROCURADOR
RG/CI Nº. 1162356 /SSP-GO
CPF/MF Nº. 235.280.361-68

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ Nº. 37.832.037/0003-58
Av. Rio Verde, S/N, Qd. 112, Lt. 01/10, Parte B
Setor dos Afonsos, CEP: 74.915-420, Aparecida de Goiânia - GO
Tel: (62) 99329-8208 / (62) 99128-6464
E-mail: tecar.governo@gmail.com
Site: www.tecar.com.br